

AO  
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Comissão de Licitação  
Convite nº 06/2018  
Recife/PE

Ref.: Recurso

Prezados Sr. Pregoeiro,

A **CAPIBARIBE ENGENHARIA**, inscrita CNPJ sob o nº 17.168.161/0001-91, localizada na Rua Santos Cosme e Damião nº 140, Ipsep, Recife/PE, legítima participante do certame licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, através de seu representante legal Sr. Alberto Estevão de Azevedo Filho, apresentar **RECURSO** conforme lhe faculta o Regulamento de Licitações e Contratos Do SESI Artigo 22, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final, contra a decisão que classificou as empresas **GOLD CONSTRUTORA LTDA-ME** e **REC PREVISÃO CONSULORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

#### DOS FATOS:

No dia 19/04/2018 às 09:00h deu início ao certame com o credenciamento das empresas, em seguida a abertura dos envelopes “A PROPOSTA DE PREÇO”, conforme edital.

“5.3. A CL procederá, primeiramente, à abertura dos Envelopes A - Propostas de Preços.”.

#### DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL:

As empresas **GOLD CONSTRUTORA LTDA-ME** e **REC PREVISÃO CONSULORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, descumpriram o edital no que diz respeito ao atestado de visita e vistoria ou declaração de dispensa de visita/vistoria, conforme solicita o item 4.1.4 do edital:

*“4.1.4. A proposta comercial, o atestado de vistoria técnica e a planilha de preços deverão ser apresentados de acordo com o especificado no Anexo I, devidamente preenchida, datada e assinada, pelo responsável técnico do Licitante, devendo este ser um profissional da área de Engenharia, conforme definido na lei 5.194, de 24/12/1966 e também pela Resolução nº 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;”*

Termo de referência item “9.5 Declaração da licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega dos serviços.”

As empresas **GOLD CONSTRUTORA LTDA-ME** e **REC PREVISÃO CONSULORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** deixaram de atender ao edital uma vez que não apresentaram a atestado de visita e vistoria ou declaração de dispensa de visita/vistoria.

Dessa forma infringindo pelo menos um dos princípios da licitação, onde vincula o instrumento convocatório ao julgamento das propostas.

## **Regulamento de Licitações e Contratos Do SESI**

### **CAPÍTULO I- DOS PRINCÍPIOS,**

*“O artigo 2º diz “Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”*

A adição de documentação faltante ao(s) envelope(s), em momento posterior à abertura dos mesmos (preço e habilitação), caracteriza a não vinculação do processo ao instrumento convocatório, haja vista que o referido instrumento não deixa dúvidas quanto aos documentos que impreterivelmente devem compor os envelopes. Desta forma é motivação legítima à desclassificação de qualquer empresa, a não apresentação de toda a documentação exigida aos envelopes na abertura dos mesmos.

### **CAPÍTULO V- HABILITAÇÃO TÉCNICA,**

*“Inciso II) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;*
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Conforme exposto acima, na alínea **c**, há a premissa de comprovação de se ter tomado *conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório*. Entretanto ao não apresentar documento exigido em edital, a empresa não reconhece nem atesta ter tomado o devido *conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório*. E o não dar atesto de *conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório*, torna lícita qualquer alegação fundamentada em desconhecimento das características dos bens licitados.

*“Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:*

*A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.”*

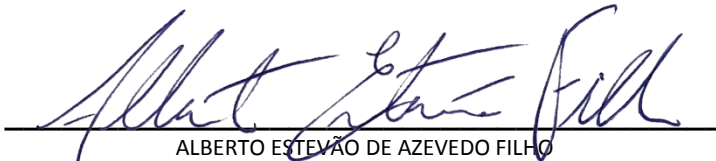
## DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **GOLD CONSTRUTORA LTDA-ME** e **REC PREVISÃO CONSULORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 25 de abril de 2018

Atenciosamente,



ALBERTO ESTEVÃO DE AZEVEDO FILHO  
Engenheiro Eletricista - CREA: 31299-PE - RNP: 180933074-2  
(81) 9.9961.1963  
alberto.estevao@capibaribeengenharia.com.br

*“Pedi e vos será dado; buscai e achareis; batei e vos será aberto”  
Mateus 7 : 7*